


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
 Desembargador Federal Luiz Antônio Soares
 Desembargador Federal Abel Gomes
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal
**N
ESTA EDIÇÃO**
ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**PLENÁRIO**

Impugnação de Critérios em Edital de Concurso 02

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Complementação de Benefício – Previdência Privada . . 03

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Intimação Pessoal da União 04

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Prazo Decadencial 05

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Dissidência Parcial - FGTS 06

1ª TURMA ESPECIALIZADA

Julgamento Antecipado da Lide 07

2ª TURMA ESPECIALIZADA

Extorsão Mediante Seqüestro 08

3ª TURMA ESPECIALIZADA

Ônus da Sucumbência – Princípio da Causalidade . . 09

4ª TURMA ESPECIALIZADA

Contribuição para o INCRA – Empresa Urbana 10

5ª TURMA ESPECIALIZADA

Desapropriação Indireta 11

6ª TURMA ESPECIALIZADA

Reforma Militar 12

7ª TURMA ESPECIALIZADAResponsabilidade Civil – Perdimento e Destruição de
Mercadorias 13**8ª TURMA ESPECIALIZADA**

SFH – Medida Cutelar 14

EMENTÁRIO TEMÁTICO –**PERICULUM IN MORA****6ª TURMA ESPECIALIZADA 15****8ª TURMA ESPECIALIZADA 17**

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2005.02.01.003872-8 RJ – DJ de 20/03/2008, p. 43

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO

Impetrante: A. B. G. e outros

Impetrado: Presidente do TRF 2ª Região

Plenário

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO EM PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO. DECADÊNCIA.

1 - Quando o mandado de segurança impugna critérios estabelecidos no próprio edital do concurso público, o termo a quo do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é a data de publicação do édito.

2 - Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito (art. 18 da Lei nº 1.533/51 c/c. 267, VI, do CPC).

POR UNANIMIDADE, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIOS EM EDITAL DE CONCURSO

Um grupo de candidatos ao cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal impetrou mandado de segurança contra o Presidente desta Corte, visando à concessão de ordem para ser reconhecida a ilegalidade da homologação do concurso público para o provimento do cargo já referido e considerar aprovados os impetrantes, com a conseqüente nomeação para o cargo, ou, subsidiariamente, uma vez reconhecida a ilegalidade da prova prática realizada, a determinação da realização de novo exame.

Em seu arrazoado, argumentaram os impetrantes que a norma contida no edital, que determinou a fixação da nota máxima à prova prática de digitação, com base no candidato que obtivesse o maior número de toques líquidos, constituiria uma cláusula aleatória, submetida a evento futuro e incerto, desprestigiando a prova de conhecimentos teóricos, além de permitir a criação de diferentes paradigmas entre os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, sem justificativa e violando os Princípios da Razoabilidade e da Isonomia.

Já havia sido, sobre o mesmo objeto, impetrado mandado de segurança anterior, posteriormente extinto, sem julgamento do mérito, por desistência dos impetrantes.

Em seu voto, o Relator, Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO,

acolheu as razões oferecidas pelo Tribunal e pelo Ministério Público Federal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por constatar a decadência. Afirmou que, embora os impetrantes alegassem que o edital não descreve, de antemão e em seu próprio texto, o parâmetro mínimo de aprovação na digitação, relegando essa tarefa a evento futuro e incerto, essa alegação é desmentida pela própria transcrição do edital que, de forma clara, suficiente e concreta, prevê todos os critérios para avaliação da prova de digitação e seleção dos concorrentes.

Decorridos mais de cento e vinte dias desde a data da publicação do edital, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ Ag Rg no RMS 20848/RJ (DJ de 12/03/2007, p. 263) – Quinta Turma – Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.
 - ⇒ Ag Rg no RMS 21693/ES (DJ de 30/10/2006, p. 338) – Quinta Turma – Relator: Ministro GILSON DIPP.
 - ⇒ RMS 17595/BA (DJ de 22/08/2005, p. 345) – Sexta Turma - Relator: Ministro PAULO GALLOTTI.
 - ⇒ RMS 17419/SC (DJ de 17/12/2004, p. 597) – Sexta Turma – Relator: Ministro PAULO MEDINA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**1ª Seção Especializada****Processo: 2000.02.01.063336-0 RJ – DJ de 15/02/2008, p. 1171****Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES****Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social****Embargado: E. R. M. e outro**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE APENAS DO SEGURADO DO INSS. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REPASSE DE VALORES CONCERNENTES AO BENEFÍCIO. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento a agravo interno, admitindo a legitimidade da entidade de previdência privada, bem como a validade da cláusula da procuração que prevê o repasse de valores eventualmente recebidos pelo segurado por conta do pedido de revisão de sua renda mensal inicial.

II - Existem, no caso, dois pontos de divergência entre os votos vencedor e vencido: O primeiro que diz respeito à legitimidade da entidade de previdência privada, para compor o pólo ativo da demanda, juntamente com o segurado da Previdência Social; o segundo, concernente à validade ou não da cláusula de cessão dos valores que eventualmente venham a ser recebidos pelo segurado em favor do PREVI-BANERJ.

III. O eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou jurisprudência no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou a orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

IV - Adoção da linha exegética consolidada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, fazendo prevalecer, assim, o voto vencido de fls. 147/150, no sentido de que a PREVI-BANERJ não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda e que, por outro lado, é nula a cláusula constante da procuração que prevê a cessão de direitos do segurado em favor da entidade de previdência privada, ante a vedação expressa no artigo 114 da Lei nº 8.213/91.

V - Embargos infringentes conhecidos e providos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

**COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO –
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

O INSS opôs embargos infringentes em face de acórdão exarado pela antiga Sexta Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento a agravo interno, considerando a PREVI – BANERJ parte legítima para figurar no pólo ativo como litisconsorte facultativo e, ainda, ter como legal a cláusula do instrumento de mandato conferido à PREVI-BANERJ pelo segurado da Previdência Social, sob o entendimento de que o repasse dos valores à entidade de previdência privada constitui, simplesmente, pagamento com sub-rogação.

A ação fora ajuizada por E.R.M. e pela Caixa da Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj – PREVI-BANERJ, visando à revisão da renda mensal, assim como à preservação do valor real do benefício previdenciário concedido após a CF/88.

No exame dos autos, concluiu o Relator existirem dois pontos de divergência entre os votos vencedor e vencido na apelação embargada: o primeiro, relacionado à legitimidade da entidade de previdência privada, para compor o pólo ativo da demanda, juntamente com o segurado da Previdência Social; o segundo, concernente à validade ou não da cláusula de cessão dos valores que eventualmente venham a ser recebidos pelo segurado em favor do PREVI-BANERJ.

Em ambos os pontos, o STJ já consolidou jurisprudência, decidindo que:

- somente o beneficiário da Previdência Social possui legitimidade para postular a revisão dos valores de seu benefício, tendo em vista que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS;

- é nula a cláusula do mandato outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo

que lhe será destinado o produto da ação revisional, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal (artigo 114, da Lei nº 8.213/91) de aplicação imperativa;

- a circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de seu benefício não inibe seu direito de propor ação judicial visando à revisão da parte de seu benefício que é pago pelo INSS e nem elide a responsabilidade da Previdência Social de efetuar o pagamento dos valores devidos a título de reajuste de benefício de sua competência, em razão do que determina a legislação que disciplina a matéria.

Nessa linha de raciocínio, deve prevalecer o voto vencido, no sentido de que a PREVI-BANERJ

não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda e que, por outro lado, é nula a cláusula constante da procuração, cláusula esta que prevê a cessão de direitos do segurado em favor da entidade de previdência privada, ficando providos os embargos infringentes.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ EREsp 429640 (DJ de 10/11/2004, p. 187) – Terceira Seção – Relator: Ministro: HELIO QUAGLIA BARBOSA.
 - ⇒ REsp 448722 (DJ de 30/10/2006, p. 424) – Sexta Turma – Relator: Ministro: PAULO GALLOTTI.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 94.02.12931-6 RJ – DJ de 12/02/2008, p. 1344

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

Embargante: União Federal/Fazenda Nacional

Embargado: J. C. A. L.

2ª Seção Especializada

TRIBUTÁRIO - SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQÜENTES À SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I - Verificado que no r. Juízo a quo não houve intimação pessoal da União (Fazenda Nacional) para ciência da sentença, impõe-se a anulação de todos os atos subseqüentes à sentença de fls. 255/262, bem como o retorno dos autos ao Juízo de origem, de modo que proceda à intimação pessoal da União dando regular processamento à presente ação.

IV - Embargos infringentes providos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO

O ponto de divergência no recurso em comento é a imprescindibilidade ou não da intimação pessoal do representante judicial da União nos processos que lhe são afetos.

A União Federal/Fazenda Nacional, irresignada pelo fato de não haver sido intimada pessoalmente da sentença de primeiro grau, em ação ordinária que objetivava a desconstituição de créditos tributários decorrentes de lançamentos suplementares de Imposto de Renda de pessoa física, opôs embargos de declaração, protestando pela anulação de todo o processado.

A Primeira Turma desta Corte, ao negar provimento ao recurso, entendeu que a informação contida no sistema, que tem presunção de legitimidade, é suficiente para afirmar que a União

teve acesso aos autos, retirando-os do cartório, afigurando-se, assim, como intimada pessoalmente.

O voto vencido, proferido pela Desembargadora JULIETA LUNZ, propiciou a interposição dos embargos infringentes.

A Relatora do feito, na Segunda Seção Especializada, Desembargadora Federal TANIA HEINE, observou, em seu voto, que a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe, em seu artigo 38, que “*as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos antes*”.

No mesmo sentido, a Medida Provisória 330/93, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.028/95, determinou, em seu artigo 6º, que “*a intimação de membro da Advocacia –Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente*”.

Verificou a Relatora que, na data para a apresentação da impugnação da sentença, já vigia a mencionada Lei Complementar, tornando-se, assim, imprescindível a intimação pessoal do advogado da União, o que não ocorreu, efetivamente, no caso em comento. Em conseqüência, impõe-se a anulação de todos os atos subseqüentes à sentença monocrática, bem

como o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o procedimento de intimação pessoal da União.

Precedente jurisprudencial citado pela Relatora:

- STJ
 - ⇒ REsp 243490/PE (DJ de 18/02/2002, p. 296)
– Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 89.02.11898-3 RJ – DJ de 15/02/2008, p. 1173

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

Autor: União Federal

Réu: A. H. F. e outros

3ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO HOSTILIZANDO DECISÃO DO RELATOR, DETERMINANDO A CITAÇÃO DE DEMAIS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, QUE NÃO FIGURARAM ORIGINARIAMENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EFETIVA OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 269, IV DO CPC. PRECEDENTES DO E. STJ.

1 - A propositura da ação rescisória pelo Recorrido, dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, deu-se, apenas, com relação a 20 (vinte) réus, de um total de 58 (cinquenta e oito) servidores beneficiados pela decisão proferida na ação originária, cuja rescisão se pretende.

2 - Quando já expirado, em muito, o prazo previsto no art. 495 do CPC, o Recorrido requereu o aditamento da inicial, requerendo a inclusão dos outros 38 (trinta e oito) litisconsortes, no pólo passivo da ação rescisória.

3 - Assim, se vê que a ação foi, tempestivamente, proposta de forma indevida, isto é, contra somente 20 (vinte) réus.

4 - Nos moldes de iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a ausência de inclusão de todos os beneficiários da ação originária, no pólo passivo da ação rescisória, em constituição de litisconsórcio passivo necessário, implica a nulidade do processo.

5 - Tendo ocorrido o transcurso do lapso decadencial para os demais litisconsortes, o feito deverá ser extinto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ.

6 - Agravo Interno provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

PRAZO DECADENCIAL

Os agravantes no acórdão em comento objetivaram a reforma da decisão datada de 8 de março de 1999, que admitiu implicitamente a emenda da petição inicial formulada pela União Federal e determinou o prosseguimento do feito com a citação dos litisconsortes passivos necessários que não figuraram na relação contida na petição inicial, nos termos requeridos pela autora.

A referida decisão não foi publicada, tendo os réus contra ela se insurgido no agravo regimental, protocolizado em 30 de agosto de 1999, e só agora apreciado pela Terceira Seção Especializada.

Para o Relator do feito, Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, a razão pertence aos recorrentes, quanto à ocorrência da decadência. A petição inicial, com data de 26 de abril de 1989, indicou e qualificou como réus vinte servidores públicos federais, beneficiados pelo título rescindendo, que fora proferido em 28 de abril de 1987. Somente após a contestação, a União, em petição protocolizada em 18 de abril de 1997, havia pretendido a inclusão dos demais trinta e oito litisconsortes necessários, que também integraram a relação processual em que foi proferido o título, cuja rescisão pretende a União.

Obstáculo não haveria ao pedido de inclusão no

pólo passivo dos litisconsortes passivos, não tivesse decorrido o prazo decadencial, de que trata o artigo 495, do CPC. Dez anos decorreram entre a data da propositura da presente ação e o pedido de citação dos demais litisconsortes necessários, evidenciando a ultrapassagem do lapso decadencial de dois anos.

Alegações de que a simples propositura do feito teria o efeito de suspender o prazo decadencial ou de que as diligências de citação acarretaram o fenômeno decadencial não se sustentam, pois nenhuma deficiência da máquina judiciária pode se prestar a suspender ou interromper o prazo de decadência.

Esse é o entendimento do STJ e desta Corte, como o comprovam os julgados a seguir citados:

- STJ
 - ⇒ REsp 661161/SC (DJ de 12/03/2007, p. 333) – Sexta Turma – Relator: Ministro PAULO MEDINA.
 - ⇒ AR 2009/PB (DJ de 03/05/2004, p. 86) – Primeira Seção – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
- TRF-2
 - ⇒ AR 98.02.22969-5 RJ (DJ de 08/01/2002, p. 101) – Segunda Seção – Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO “*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO DE TODOS OS PARTICIPANTES DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INUTILIDADE DA*

CITAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

I - A jurisprudência tem se firmado no sentido de que todos aqueles que participaram da ação principal são litisconsortes necessários e unitários na ação rescisória. Isto porque a relação jurídica entre eles é única e emana da sentença de mérito. Assim, a sentença proferida na ação rescisória atingirá a esfera jurídica de todos eles. A sua citação é pressuposto de validade da relação processual nesta ação.

II - Inutilidade da citação dos litisconsortes necessários, no caso, tendo em vista que se exauriu o prazo decadencial. Precedentes do STJ.

III - Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.”

Julgou o Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO que todos aqueles que foram partes no feito, cuja decisão se pretende rescindir, devem figurar no pólo passivo da ação rescisória, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 47, do CPC. Isto posto, não tendo a União Federal incluído trinta e oito servidores, que integraram a relação processual originária, como co-réus na ação rescisória, por ocasião de seu ajuizamento, pretendendo sua inclusão tão-somente após transcorrido o biênio decadencial, não deve o feito prosseguir. Assim, provido o agravo interno e reconhecida a decadência, foi extinto o processo com julgamento do mérito.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2006.51.01.009282-1 RJ – DJ de 11/03/2008, p. 70

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

Embargante: Caixa Econômica Federal

Embargado: W. F.

EMBARGOS INFRINGENTES. DISSIDÊNCIA PARCIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.164-40/2001.

1 - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência daquela Corte “(...) firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicada às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-41, de 27.7.2001, inclusive nas causas de natureza diversa da trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas em face da empresa pública gestora do FGTS - CEF.” (RE nº 723.561/RS, 1ª T., Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 02.08.2007, p. 348).

2 - Havendo sido ajuizada a demanda em 11.05.2006, portanto após a edição da MP 2.164-40/2001, impõe-se a reforma parcial do acórdão embargado para, nos termos do voto dissidente invocado, afastar a condenação da CEF em honorários advocatícios.

3 - Embargos infringentes providos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

4ª Seção Especializada

DISSIDÊNCIA PARCIAL – FGTS

Interpôs, a C.E.F., o recurso em comento, com a finalidade de reformar, parcialmente, acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo do autor, a fim de reconhecer o seu direito ao reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados em sua conta vinculada ao FGTS nos meses de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%), bem como aos juros moratórios de 6% ao ano desde a citação e honorários advocatícios.

Com fundamento no voto vencido da Apelação Cível, solicitou, a C.E.F., a declaração de sua isenção do pagamento de honorários advocatícios, face ao

disposto na Medida Provisória 2164-40/2001, que já vigorava quando do ajuizamento da ação.

O Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA acolheu o recurso, face à expressa vedação legal contida na Medida Provisória 2164-40/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, o qual preceitua descaber a condenação em honorários “nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas”.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 723561 RS (DJ de 02/08/2007, p. 348) – Primeira Turma – Relatora: Ministra: DENISE ARRUDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.500364-0 RJ – DJ de 04/03/2008, pp. 176 e 177

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Apelante: M. B. I. C. M. E. Ltda

**Apelado: Instituto Nacional de Propriedade Industrial
G. L. E. E. Ltda**

1ª Turma Especializada

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL- *ERROR IN PROCEDENDO* INEXISTENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DEFEITUOSO POR REVISTA ELETRÔNICA - RESPONSABILIDADE DO INPI PELA PRESTAÇÃO EFICIENTE DO SERVIÇO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME DISPOSTO EM LEI..

1 - Não ocorre erro in procedendo quando o Juízo sentenciante julga antecipadamente a lide sem acolher o requerimento da apelante para produzir prova testemunhal em audiência, haja vista se estar diante de matéria de direito.

2 - Se a Administração Pública autárquica incrementou os instrumentos para atender aos preceitos da publicidade que devem revestir seus atos, disponibilizando mais uma alternativa aos administrados com vistas a facilitar o acesso às informações publicadas, oferecendo versão eletrônica da Revista em disquetes ou CD's, também se obrigou a mantê-lo funcionando de acordo com os princípios que orientam suas relações com o público aos quais os serviços são prestados. Princípio da eficiência.

3 - Se a supressão do espaçamento obrigatório na publicação do ato foi causa daquilo que poderia parecer desídia da empresa apelada, e sendo a falha na publicação reconhecida pela autarquia, correta é a concessão de novo prazo para a prática do ato.

4 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, devendo ser observados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Fixação de honorários que não está adstrita diretamente à espécie de pedido que foi realizado, pois seja ele qual for, a demanda obrigou os réus a contratarem advogado ou a acionarem a respectiva Procuradoria, com os custos daí inerentes.

5 - Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Sentença prolatada na Trigésima Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido da autora – empresa do ramo de materiais elétricos – que consistia no reconhecimento da nulidade de ato administrativo do INPI, de devolução do prazo à

apelada, para que ela tomasse as providências cabíveis à expedição de carta-patente. Para a magistrada, ao disponibilizar a Revista de Propriedade Industrial por meio eletrônico, o INPI está ampliando os meios de publicação de atos e deve cuidar para que isso ocorra de forma eficiente, corrigindo eventuais desacertos ocorridos através dele.

Sustentou, a empresa, em suas razões de apelante, que a Autarquia violou o princípio da legalidade ao devolver, indevidamente, prazo já expirado à empresa apelada, permitindo que a mesma tomasse as providências necessárias à concessão da patente. Esclareceu que a publicação oficial é a versão impressa da Revista de Propriedade Industrial e, não, a versão eletrônica, que tem caráter meramente consultivo.

Alegou, ainda, *error in procedendo*, na medida em que foi realizado o julgamento antecipado da lide, tendo sido requerida produção de prova oral em audiência, e *error in iudicando*, por ser a versão impressa da Revista de Propriedade Industrial o meio oficial de publicação do INPI.

A decisão do Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES – referendada por seus pares de Turma – foi pelo não provimento do recurso.

Não constatou a ocorrência de *error in procedendo*, acentuando que a jurisprudência é unânime em considerar que é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar antecipadamente a lide, quando presentes condições para tanto.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 253913 SP (DJ de 01/08/2000, p. 371) – Sexta Turma – Relator: Ministro VICENTE LEAL.
 - ⇒ AGA 746469 MG (DJ de 21/05/2007, p. 572) – Terceira Turma – Relator: Ministro CASTRO FILHO.

De igual modo, não acolheu a alegação de *error in iudicando*, de vez que o magistrado sentenciante firmou seu convencimento a despeito das provas trazidas ao processo, de forma equilibrada e legalmente fundamentada.

Quanto ao mérito, ressaltou o Relator que não cabe comparar a questão da eficiência da publicidade por meio eletrônico que a Administração Pública deveria manter no caso com a publicidade dos atos e da jurisprudência oficial. Ocorreu uma falha técnica na publicação, admitida pelo próprio INPI, diante da qual a Autarquia concedeu novo prazo. Correta, pois foi a sentença de primeiro grau, não merecendo reparo.

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2003.50.03.000015-1 ES – DJ de 12/02/2008, p. 1348

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Apelante: R. C. F. S.

Apelado: Ministério Público Federal

2ª Turma Especializada

PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PORTE ILEGAL DE ARMA. USO DE DOCUMENTO FALSO. RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. FLAGRANTE ESPERADO. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS. ADMISSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1 - Não há que se cogitar de flagrante preparado, uma vez que não houve qualquer ingerência por parte dos policiais na conduta perpetrada pelos réus, que atuaram conscientemente, por livre e espontânea vontade. Cuida-se, pois, de flagrante esperado, que encontra legitimidade em nosso ordenamento jurídico.

2 - Descabe a alegação de invalidade das declarações prestadas pelos policiais federais que participaram do flagrante, confirmando o envolvimento do ora apelante com o evento delituoso, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz, que, diante do contexto probatório, deve aferir sua validade e prestabilidade no caso concreto, ainda mais quando a referida prova foi produzida sob o crivo do contraditório.

3 - Não se pode acolher a retratação da confissão prestada pelos co-réus, na fase inquisitorial, tampouco a alegação de confissão coercitiva, quando divorciadas dos demais elementos de prova. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas.

4 - Em face da preponderância de circunstâncias desfavoráveis, revela-se correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5 - O Supremo Tribunal Federal declarou, em 23/02/2006, no julgamento do HC nº 82.959-SP, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os crimes ditos hediondos. Reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, forçoso reconhecer que devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6 - Apelação parcialmente provida, para fixar o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade para o crime tipificado no art. 159, § 1º, do CP.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

O apelante do acórdão em comento foi condenado às penas de doze anos de reclusão em regime integralmente fechado, por infração ao disposto no artigo 159, § 1º, do Código Penal, c/c o artigo 1º, IV, da Lei nº 8.072/90; dois anos e seis meses de reclusão em regime fechado e vinte dias-multa, pelo delito do artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97; três anos de reclusão em regime fechado e vinte dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 304, do Código Penal; e um ano de detenção em regime semi-aberto, pelo delito do artigo 329, do Código Penal, totalizando dezesseis anos e seis meses de reclusão, um ano de detenção e quarenta dias-multa.

Ao apelar, alegou, preliminarmente, a nulidade do processo por assentar-se a denúncia em suposto flagrante preparado, e, no mérito, a invalidade dos depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante.

Apreciando a preliminar de nulidade, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ rejeitou a tese do flagrante preparado. Argumentou que, do exame das provas que instruem os autos, melhor se ajusta a hipótese do flagrante esperado.

Após fazer a distinção entre os dois tipos de flagrante, observou que não houve qualquer ingerência por parte dos policiais na conduta dos acusados, que atuaram conscientemente, por sua livre e espontânea vontade, e que, entendimento em sentido contrário significaria negar aplicabilidade ao instituto da tentativa e inviabilizaria a prisão em flagrante delito, como instrumento cautelar para fazer cessar a atividade delituosa.

Como precedente jurisprudencial referente ao assunto, citou a Relatora:

- STF
 - ⇒ HC78250/RJ (DJ de 26/02/1999, p. 3) – Segunda Turma – Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA.

Quanto ao mérito, rejeitou também a alegação de invalidade da prova produzida, uma vez alicerçada no depoimento de policiais que participaram do flagrante, sem olvidar o princípio do livre convencimento do juiz que, diante do contexto probatório, deve aferir sua validade e prestabilidade no caso concreto, mormente quando a referida prova for produzida sob o crivo do contraditório.

Aduziu que o STJ, consoante o precedente a seguir citado, referenda a posição retro exposta:

- ⇒ HC 9314/RJ (DJ de 09/08/1999, p. 176) – Sexta Turma – Relator: Ministro VICENTE LEAL.

À autoria e a materialidade do delito, sobejamente demonstradas nos autos, restou um ponto na sentença que, a juízo da Relatora, mereceu reforma: quanto ao regime integralmente fechado de cumprimento de pena. O STF declarou, no julgamento do HC 82959-SP, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os chamados crimes hediondos.

Desse modo, foi parcialmente provida a apelação criminal, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 159, §1º, do Código Penal.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.01.022778-5 RJ – DJ de 29/01/2008, p. 398

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

Apelado: A. S. B.

3ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1 - Processo extinto sem resolução do mérito por perda de objeto.
- 2 - Cumprimento da obrigação na via administrativa após o ajuizamento da ação.
- 3 - A União deve arcar com os ônus da sucumbência, já que, sem a devida justificativa, retardou a restituição do imposto de renda devido ao autor, dando causa à injusta instauração da lide.
- 4 - Aplicável do princípio da causalidade.
5. Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Irresignada, a União apelou da sentença proferida no Juízo da Vigésima Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro. A decisão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a condenou ao pagamento de honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa.

Alegou a apelante que o autor deve arcar com o ônus da sucumbência e que a restituição do Imposto de Renda pago a maior pelo autor não foi efetuada de imediato porque a Receita Federal estava analisando os dados a fim de apurar os valores devidos e que, em caso de manutenção da sentença, os honorários devem ser reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

O Desembargador Federal PAULO BARATA, Relator do feito, julgou que a sentença do primeiro grau não merece reparos. Documento anexado aos autos comprovou que os valores declarados pelo autor estavam corretos, tendo a Receita Federal disponibilizado, em julho de 2001, o valor nominal mais a correção monetária. Sem a devida justificativa, a União só cumpriu sua obrigação após a propositura da ação em comento, devendo arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa à instauração da lide.

Por considerar razoável a fixação dos honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa corrigido, observados os critérios do § 4º, do artigo 20, do CPC, negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.50.01.011873-9 ES – DJ de 28/02/2008, p. 685

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: C. U. M. P. Z. S/C Ltda

4ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. NÃO-EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA PELAS LEIS Nºs 8.212/91 E 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

Em decisões recentes, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA. No que se refere à cobrança da contribuição para o INCRA após as Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91, tal exação não teria sido extinta por tais diplomas legais, tendo em vista que jamais se destinou à seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, afetando toda a sociedade ante o princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, distinguindo-se, ainda, das contribuições de interesse das categorias profissionais e categorias econômicas, por não possuir referibilidade direta com o sujeito passivo. Entendimento pacificado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Prejudicadas as demais questões. A autora deverá arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA URBANA

Foi discutida no acórdão em comento a exigibilidade ou não da contribuição para o INCRA por parte de empresa urbana.

O Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA citou, em seu voto, decisões recentes do STF, nas quais firmou entendimento em que inexistente empecilho para que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA, tal como a citada a seguir: REsp 603267/PE (DJ de 24/05/2004, p. 196).

Com relação à cobrança da contribuição após as Lei nºs 8.212/91 e 8.213/91, o STJ pacificou novo entendimento no sentido de que tal exação não teria sido extinta pelos citados diplomas legais, por jamais ter sido destinada à seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 141 da CF/88 – Contribuição Especial Atípica), cujo produto de arrecadação se destina especificamente aos programas de reforma agrária. Como paradigma desse novo posicionamento, citou o REsp 893978/RS (DJ de 20/04/2007, p. 342).

Pelos argumentos expostos, deu o Relator provimento à remessa necessária e à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL**5ª Turma Especializada****Processo: 1988.51.01.025735-0 RJ – DJ de 11/03/2008, p. 97****Relator: Juiz Federal Convocado MAURO LUÍS ROCHA LOPES****Apelante: C.L. S/C Ltda****Apelado: União Federal****Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis****CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**

I - *“Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório.”* (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 19. ed., p. 823).

II - A desapropriação indireta inviabiliza o manejo da tutela possessória pelo particular esbulhado, que, sendo o caso, deve pleitear a transferência compulsória da propriedade para o Estado mediante o pagamento da indenização correspondente.

III - A transmissão compulsória do domínio não se justifica se o Poder Público cerceia o exercício do direito de propriedade do particular, sem receber as faculdades correlatas.

IV - A designação *“ação de desapropriação indireta”* não impede que se conheça a demanda como ação indenizatória.

V - O prazo prescricional vintenário, previsto na Súmula nº 119 do STJ, não deve ser estendido às ações destituídas de conteúdo real. Em se tratando de ação indenizatória, pessoal, incide o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

VI - A condenação em honorários equivalentes a 40% do valor da causa - 20% para cada réu - não se mostra excessivamente onerosa, diante da complexidade da demanda.

VII - Recurso conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**

Empresa de loteamentos ajuizou ação de desapropriação indireta em face da União Federal e do IBAMA, alegando que parte da área que integra o Parque da Bocaina lhe pertencia. Argumentou que, com a criação da reserva florestal, foram criadas inúmeras restrições à exploração do imóvel, que se tornou economicamente inapropriável. Pleiteou, assim, a transferência para o Poder Público da propriedade dessa terras, mediante o pagamento da indenização correspondente.

Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da prescrição da pretensão, cinco anos após a edição do Decreto 70694/72, que alterou o Decreto 68172/71, que, por sua vez, criou o Parque da Bocaina; e também sob o fundamento de que a autora não conseguiu provar a propriedade da área em que foi criada a reivindicada reserva florestal.

O Relator iniciou seu voto citando a definição de desapropriação indireta, enunciada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em seu

“Curso de Direito Administrativo”: *“Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com a sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório”*.

Reportando-se ao caso em exame, o Juiz Convocado MAURO LOPES afirmou não se poder cogitar de desapropriação indireta, por ter a apelante conservado a posse da área, apesar da criação da reserva florestal. Ainda que o poder Público tivesse, de fato, cerceado o exercício do direito de propriedade do particular, as faculdades correlatas não foram transferidas ao Estado, concluindo-se que a transmissão compulsória do domínio não se justifica.

Quanto à demanda indenizatória, também não procede a apelação. O prazo prescricional vintenário, previsto na Súmula 119, do STJ, não deve ser estendido às ações destituídas de conteúdo real.

Tratando-se de ação indenizatória, pessoal, incide o prazo quinquenal do artigo 1º, do Decreto 20910/32. Portanto, ajuizada em 1988, mais de quinze anos após a edição dos decretos que criaram o

Parque da Bocaina, deve ser prestigiada a decisão do sentenciante de primeiro grau de que a pretensão está prescrita.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 21222/BA (DJ de 11/04/1994) – Segunda Turma – Relator: Ministro ITÉLIO MOSIMANN.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.028349-2 RJ DJ de 24/01/2008, p. 267

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

Apelante: União Federal

Apelado: M. D.

6ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO PORTADOR DE LEUCOMA CORNEANO TOTAL NO OLHO ESQUERDO JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. LAUDO PERICIAL. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 108, V c/c o ART. 109, DA LEI Nº 6.880/80. RECURSO ADESIVO.

1 - Ação ajuizada por militar do Exército licenciado do serviço ativo por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e desincorporado das fileiras do Exército, objetivando a condenação da Ré a reformá-lo na graduação de 3º Sargento, bem como, a pagar-lhe os vencimentos a partir da data de sua desincorporação, tudo corrigido monetariamente.

2 - Não merece prosperar a prejudicial de mérito argüida pela Ré, no tocante a prescrição do fundo de direito, uma vez que o Autor ajuizou a presente ação em 20/05/1992 e, antes da citação da Ré, o juízo de 1º grau julgou extinto o pleito autoral (fls. 36/38), sentença esta que foi anulada pelo acórdão de (fls. 77/82). Deve também ser afastada a prejudicial de prescrição das parcelas, já que a prescrição foi interrompida antes do quinquênio legal, ou seja, em 1992 (data do ajuizamento).

3 - Consoante o laudo pericial, o Autor é portador de Leucoma corneano total com neovascularização corneana no olho esquerdo, sem possibilidade de tratamento para a cura, doença sem relação de causa e efeito com a atividade militar, não está incapaz definitivamente para qualquer atividade remunerada, não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e nem de internação em estabelecimento hospitalar especializado.

4 - Não há dúvidas de que o militar ingressou no Serviço Ativo do Exército em perfeitas condições de saúde, servindo normalmente por mais de 05 (cinco) anos, até que surgiu sua doença incapacitante durante a prestação do mesmo.

5 - Apesar de ter sido julgado incapaz definitivamente para o Serviço Militar, o Autor, de acordo com o laudo pericial, não foi considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e, por isso, não faz jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, segundo o § 1º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80. Porém, faz jus à reforma na graduação que ocupava quando foi licenciado do serviço ativo da Marinha, nos termos do art. 106, II, c/c o art. 108, V e 109, da Lei nº 6.880/80.

6 - Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

7 - Recurso Adesivo provido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA E DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

REFORMA MILITAR

Além da remessa necessária, interpôs, a União, apelação cível de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do autor.

A decisão *a quo* condenou a União a reformar o autor em 19/06/1989 e a pagar-lhe os atrasados devidos, com base no soldo que percebia quando de seu licenciamento, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação.

Em suas razões de apelante, a União argüiu, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. E, no mérito, que o autor não faz jus à reforma que pleitea, por não ser inválido e poder trabalhar.

Apresentou, o autor, recurso adesivo, pleiteando a reforma parcial da sentença para que a aplicação da correção monetária se desse a contar da data em que cada vencimento atrasado deveria ter sido pago.

Considerou o Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO a alegação do autor de que contraíra

herpes no olho esquerdo, durante o tempo em que esteve alistado, e de que, por isso ficara parcialmente cego, com possibilidade de contaminação na vista direita; e de que a doença fora adquirida durante a prestação do serviço militar e, que, apesar de ter sido tratado e ter feito dois transplantes de córnea, sem obter sucesso, foi desincorporado ao invés de ter sido reformado *ex officio*.

Preliminarmente, rejeitou a alegação da União da prescrição do fundo de direito, tendo em vista não ter havido inércia da parte autoral quanto ao reconhecimento do seu direito.

Quanto ao mérito, julgou que, ainda que o autor não tivesse sido excluído do serviço ativo mediante declaração de incapacidade definitiva para a carreira militar, os autos comprovam que o mesmo era portador de leucoma total no olho esquerdo, doença

enquadrada no artigo 108, V, da Lei nº 6.880/80, e, por isso, não poderia ter sido desincorporado, fazendo jus à reforma.

Demonstrou - com o exemplo do EDResp 153768, DJ de 28/06/1999 - o entendimento pacífico no STJ de que “*o militar acometido por doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço militar, faz jus à reforma, nos termos do artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, independente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço*”.

Por fazer jus à reforma na graduação que ocupava quando foi licenciado do serviço ativo, negou o Relator provimento à apelação e à remessa necessária. Quanto ao recurso adesivo do autor, considerou que o mesmo deveria ser provido, incidindo a correção monetária sobre o pagamento das parcelas atrasadas desde 19/06/1989.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1991.51.01.022515-3 RJ – DJ de 12/02/2008, p. 1377

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

Apelado: P. C. L. C. F. S/A

7ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SEU CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PENA DE PERDIMENTO E DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. DEVOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. REMESSA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Ressalte-se a previsão Constitucional inserida no art. 37, § 6º, da Magna Carta, onde se adota a Teoria do Risco Administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública.

II - Interpôs a União Federal agravo retido contra a decisão que deferiu a utilização de prova emprestada requerida pela parte autora. Entretanto, em razões de apelação deixou a mesma de requerer expressamente a este E. Tribunal que conheça do referido agravo, preliminarmente, ao julgar a apelação, de acordo com o art. 523 do CPC.

III - A consequência do descumprimento deste dispositivo é o não conhecimento do recurso, segundo o parágrafo 1º. Portanto, deixo de conhecer do agravo retido. IV. No mérito, merece ser sufragado o entendimento contido na sentença impugnada. Da análise dos autos verifica-se que o débito fiscal decorrente do auto de infração que originou a pena de perdimento e destruição das garrafas de uísque apreendidas foi anulado, razão pela qual as mesmas deveriam ser devolvidas à parte autora. V. Uma vez que as mercadorias foram destruídas, deve a ré ser condenada a indenizar a parte autora pelo prejuízo decorrente da referida penalidade. VI. Agravo retido não conhecido. Remessa Necessária e Apelação improvidas.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL - PERDIMENTO E DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS

A União apelou de sentença que a condenou ao pagamento da quantia equivalente às quatrocentas e treze unidades de uísque escocês apreendidas do

estoque de empresa comercial especializada e destruídas, no total de trinta e seis mil setecentos e quarenta reais.

Em suas razões de apelante, sustentou a União que o dano sofrido pela autora foi causado pela empresa importadora da mercadoria, a qual detinha a responsabilidade pela aplicação do selo de controle e que, não o fazendo de maneira correta, acarretou na apreensão

e destruição da bebida. Sustentou, ainda, que a ação de responsabilidade por perdas e danos deve ser ajuizada contra a importadora e, não, contra a União, argumentando, ao final, ser legítima a aplicação de pena de perdimento a bens adquiridos no mercado interno, cuja regularidade de importação não venha a ser comprovada.

Preliminarmente, pronunciou-se o Desembargador Federal REIS FRIEDE quanto ao agravo retido interposto pela União contra a decisão que deferiu a utilização de prova emprestada requerida pela parte autora. Pelo fato de, nas razões da apelação, ter deixado de requerer expressamente a esta Corte que conhecesse do referido agravo, a União não teve conhecido o seu recurso, na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o Relator decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau. Considerou que a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar decorrente de dano causado pela conduta culposa do agente, presente o nexo causal entre a conduta e o resultado; que a responsabilidade objetiva, por sua vez, prescinde da demonstração de culpa, mas é indispensável o nexo causal.

Considerou, ainda, que o débito fiscal decorrente do auto de infração que originou a pena de perdimento e destruição das garrafas de uísque apreendidas foi anulado, motivo pelo qual as mesmas deveriam ter sido devolvidas à parte autora.

Tudo considerado, deve a União ser condenada a indenizar a parte autora pelo prejuízo causado.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1996.51.02.032211-6 RJ – DJ de 16/01/2008, p. 147

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: C. V. O.

8ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SFH. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES.

1 - Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, o que se deu na espécie, reconhecendo, o MM Juízo *a quo*, a sustação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2 - Presença do *fumus boni iuris*, na medida que a ação de conhecimento em apenso, foi julgada parcialmente procedente no tocante aos reajustes das prestações.

3 - Visualiza-se o *periculum in mora* diante da possibilidade de execução extrajudicial, podendo acarretar a arrematação do imóvel, causando sérios transtornos ao mutuário.

4 - As demais matérias defendidas nas razões de apelação não serão aqui apreciadas, por não ser a Medida Cautelar a via própria para esse fim.

5 - Negado provimento à apelação da Ré.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

SFH – MEDIDA CAUTELAR

Ação cautelar foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A liminar foi concedida e sentença de mérito julgou o pedido procedente, acarretando a apelação da CEF, alegando, entre outras questões, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No exame da matéria, o Relator constatou a presença do *fumus boni iuris*, porque a ação principal

foi julgada parcialmente procedente, no que concerne aos reajustes das prestações, com base no laudo pericial que constatou a aplicação de índices incorretos para o reajuste das prestações, assim como a evidência do *periculum in mora*, em face da possibilidade de execução extrajudicial e subsequente leilão, o que conduziria à arrematação do imóvel pela CEF.

Os demais argumentos utilizados pela CEF não foram apreciados, pela inadequação da Medida Cautelar para essa finalidade, ressaltando o Relator que os mesmos foram impugnados em apelação interposta nos autos de conhecimento.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Periculum in mora

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2004.02.01.013205-4

Agravante: I. M. F. J.

Agravado: União Federal

DJ de 14/02/2008, p. 929

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1 - O deferimento da tutela antecipada, na hipótese do art. 273, I, do CPC, pressupõe a presença de prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação deduzida, assim como do *periculum in mora*.

2 - A necessidade de realização de prova pericial a verificar a veracidade dos fatos afirmados na petição inicial faz ausente o requisito da prova inequívoca do alegado, indispensável à antecipação dos efeitos da tutela como previsto no art. 273, CPC.

3 - Cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, em harmonia com os sistemas de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 125, 130 e 420 do CPC).

4 - Agravo de instrumento improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 96.02.38043-8

Apelante: S. C. B. G. B. S.

Apelado: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa

DJ de 12/02/2008, p. 1371

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. REGULARIZAÇÃO DA VIDA ACADÊMICA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE FORMATURA. ENSINO SUPERIOR. NÃO COMPROVADA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1 - O processo cautelar, disciplinado no Código de Processo Civil, no Livro III, é um instrumento no qual se obtém medidas que visam garantir a eficácia plena do provimento jurisdicional, dado através de futuro ou concomitante processo de cognição ou de execução.

2 - As medidas cautelares não podem ser satisfativas, salvo exceções, em que a medida é a única forma de proteger o direito provável do autor, pois se sacrifica o direito eventual, ou seja, não provado pela parte contrária, em função da necessidade de proteger um direito que aparenta ser bom - *fumus boni iuris*.

3 - Com efeito, para que a medida cautelar seja deferida é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4 - No caso em questão, verifico a ausência do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a Apelante não comprovou a plausibilidade do

direito que alega. O fato de ter juntado aos autos, cópias de provas realizadas e fotos da cerimônia de formatura, não infere a existência do bom direito, uma vez que a apelante não comprovou sua aprovação final, com a obtenção de êxito em todas as matérias, bem como com o atendimento à frequência mínima exigida.

5 - Apelação não provida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.012926-3

Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Agravado: J. A. S. e outros

DJ de 12/02/2008, p. 1372

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. JUÍZO PRELIBATÓRIO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO INVOCADO. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. *PERICULUM IN MORA*. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESERVADA.

1 - Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação dos Poderes quando o Judiciário se limita a controlar a legalidade do ato.

2 - *In casu*, os administrados ora agravados lograram êxito em demonstrar verossimilhança em suas alegações além de perigo na demora, por meio de irregularidades no procedimento expropriatório, fato que, face ao risco de lesão de difícil reparação, autoriza a suspensão liminar do procedimento administrativo pertinente.

3 - Agravo desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01011037-0

Agravante: J. A. B. M.

Agravado: União Federal

DJ de 12/02/2008, p. 1372

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 273, DO CPC. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

Embora vislumbre-se eventual *periculum in mora*, não se vislumbra prova inequívoca apta ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, prova esta ainda mais rígida, *in casu*, face ao princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.09.000026-1

Apelante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Apelado: S. A. R.

DJ de 12/02/2008, p. 1371

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. RESERVA DE VAGA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. CANDIDATA CONSIDERADA

INAPTA. APRESENTAÇÃO DE EXAME MÉDICO DECLARANDO SUA APTIDÃO. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*

1 - O fato é que Apelada inscreveu-se no concurso público nº 119/2002, para o cargo de Atendente Comercial I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo sido considerada inapta no exame médico, sob o fundamento de que possui extensa calcificação projetada em topografia renal direita.

2 - Todavia, através do exame médico, de fl. 33, a Apelada foi considerada apta para qualquer atividade laborativa, sob o ponto de vista urológico, no qual demonstra o bom direito de sua pretensão. Assim como, que o *periculum in mora* reside justamente na possibilidade de serem preenchidas as vagas ao cargo em que a Apelada concorreu, antes da decisão definitiva no processo principal.

3 - O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que o candidato "*sub judice*" aprovado e classificado em concurso público, não tem direito líquido à nomeação, todavia é garantida a reserva de vaga até o trânsito em julgado da ação principal.

4 - Apelação não provida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 2007.02.01.013690-5

Requerente: I. H. S. S/A

Requerido: Superintendência de Seguros Privados

DJ de 28/01/2008, pp. 501/502

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO HOSTILIZANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

OBJETIVANDO GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DE APELO, JÁ ADMITIDO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA E COMPETÊNCIA NO E. TRF DA 2ª REGIÃO PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. ART. 800 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO E. STJ. DEFERIMENTO DE LIMINAR SUSPENDENDO EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTES DO E. STF. IMINÊNCIA DE NÃO-RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, CONSTANTE DOS AUTOS PRINCIPAIS, SUFICIENTE PARA EMBA-SAR O PEDIDO. MANIFESTA POSSIBILIDADE DE RESULTAR INÓCUO O RESULTADO DA APELAÇÃO DEFLAGRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2006.02.01.009889-4

Agravante: Caixa Econômica Federal

Agravado: G. D. e cônjuge

DJ de 16/01/2008, p. 147

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO PARCIAL DE LIMINAR - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - ART. 273, § 7º DO CPC
1 - A liminar parcialmente concedida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário veio assentada no reconhecimento, pelo Eminentíssimo Juiz *a quo*, da ocorrência cumulativa dos pressupostos necessários à sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2 - O Magistrado pode, no seu poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar necessárias, quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Inteligência do artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes: TRF 1ª Região (Ag. 9601496530 - 1ªT) e TRF 2ª Região (Ag. 9002263660 - 1ªT).

4 - Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.51.01.005525-5

Apelante: E. V.C. e cônjuge

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 22/01/2008, p. 478

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL JULGADAS EM SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO ÚNICA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1 - A Cautelar foi ajuizada objetivando a suspensão da execução extrajudicial e a ação principal buscou o reconhecimento de nulidade desse procedimento.

2 - Julgadas improcedentes, por Sentença única, a parte autora apresentou recurso único, protocolado na Cautelar, tendo a Ré apresentado contra-razões rebatendo toda a matéria.

3 - A Ação Cautelar visa sempre a garantia da utilidade do provimento final que é julgado na lide principal.

4 - Sobre o aspecto formal, cumpre informar que a parte autora obedeceu aos ditames legais, rigorosamente. *In casu*, diante da possibilidade

de Sentença única para os dois processos, a protocolização de um só recurso, atacando toda a matéria, não deve inviabilizar a apreciação da matéria sobre o fundo do direito. É que o formalismo não deve ser exagerado de forma a prevalecer diante da busca pelo provimento jurisdicional, uma vez que não restou configurada qualquer nulidade processual, nem houve prejuízo para nenhuma das partes envolvidas. Note-se, ainda, que a ação principal sequer foi extinta, o que tornaria a cautelar sem objeto, mas foi julgada improcedente. Portanto, possível o julgamento do recurso, abrangendo toda a matéria contida nas duas ações.

5 - Afastada a análise da alegação de que a notificação foi expedida pela empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA, uma vez que a parte autora não formulou tal pedido na exordial, razão pela qual a matéria não pode ser discutida em sede de apelação, por afronta ao princípio da congruência entre o pedido a Sentença.

6 - O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

7 - Observada a notificação pessoal do devedor para purgação da mora, como prescreve o art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, inexistiu qualquer nulidade do ato deflagrador da execução extrajudicial, tendo sido oferecida oportunidade para a parte interessada defender o seu direito.

8 - A Ação Cautelar exige a presença de dois requisitos: o *periculum in mora*, que não se configurou, vez que o imóvel já foi adjudicado, e o *fumus boni iuris*, que mostrou-se ausente diante da improcedência da ação principal; portanto, ambas as ações merecem ser julgadas improcedentes.

9 - Negado provimento à apelação do Autor.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.